



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **19/06/2019**

Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

**Processos:** TC-013341.989.19-2 e TC-013351.989.19-9  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista  
**Responsável:** Maria Aparecida Adomaitis  
**Representantes:** J. J. Souto e Luís Gustavo de Arruda Camargo  
**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do pregão presencial 24/19 da Prefeitura de Campo Limpo Paulista para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros.  
**Valor Estimado:** n/c  
**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** n/c

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SANEANTES. EXIGÊNCIA DE LAUDOS E AUTORIZAÇÕES DESNECESSÁRIAS. IMPRECISÃO NA EXIGÊNCIA ATRELADA À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. NÃO PREVISÃO DE ENCARGOS POR ATRASO. ITEM FUNDAMENTADO EM NORMA REVOGADA. ACESSO AO EDITAL. PROCEDÊNCIA.**

### **Relatório**

Em exame, representações intentadas por J. J. Souto e Luís Gustavo de Arruda Camargo contra o edital do pregão presencial 24/19 da Prefeitura de Campo Limpo Paulista para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros.

O edital é datado de 1º/5/19, a representação foi protocolizada em 29/5/19, o recebimento das propostas e abertura estavam previstos para ocorrer dia 3/6/19 e o edital é de conhecimento público.

O representante J. J. Souto questiona:

a) excesso na exigência de licenças e autorizações relativas à ANVISA e laudos para a comprovação da qualidade dos produtos licitados.

Luís Gustavo de Arruda Camargo, por sua vez, questiona:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- b) exigência de Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, sem ressalva expressa quanto à dispensa da Licença de Funcionamento local das empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência pela legislação local. (subitem 7.10);
- c) solicitação de laudos técnicos com base em norma revogada. (Anexo I, Lote 11);
- d) excesso de detalhamento nas especificações;
- e) acesso ao Edital na página eletrônica oficial somente mediante preenchimento de prévio cadastro; e
- f) ausência de encargos por atraso no pagamento.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.

Em atendimento, a origem compareceu aos autos e trouxe justificativas nos seguintes termos:

- a) a exigência de laudos ocorreu apenas para alguns itens, com prazo para sua obtenção, e sua finalidade é atestar a segurança e qualidade desses produtos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

b) a norma reguladora da matéria exige a AFE caso a empresa classificada como varejista realize operações comerciais relacionadas ao objeto licitado com pessoas jurídicas;

c) reconhece a falha;

d) os produtos foram descritos com as especificações mínimas necessárias.

e) o acesso ao edital por meio do site é precedido apenas da exigência de preenchimento de cadastro e tem, entre outras, a finalidade de estabelecer canal direto com o interessado para esclarecimentos que não demandem a republicação do edital; e

f) reconhece a falha.

O Ministério Público de Contas considerou as representações procedentes.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-013341.989.19-2 e TC-013351.989.19-9

De início, peço o **referendo** da decisão que suspendeu o certame.

No mérito, a origem reconheceu que assiste razão ao impugnante no que se refere aos itens “c” e “f”, portanto, incontroversos.

No caso do item “a”, não há como dissociar a análise da exigência da apresentação de laudos/autorizações/licenças com as características dos produtos que serão adquiridos, bem como o fato de que estão agrupados em lote.

Esta Corte já se manifestou em processo de tema análogo e frisou que há casos de produtos dispensados da apresentação de laudos/autorizações/licenças, seja pelo seu uso doméstico, seja pelo baixo ou nenhum risco. É o caso do processo 9621.989.18-5.

[...] Inicialmente, cumpre destacar que a requisição de laudos, quando alheios às hipóteses impostas por norma reguladora, como as emitidas pela ANVISA, traz obstáculos à ampla competição, ainda que exigidos apenas do licitante vencedor.

No caso, a Representante apontou que alguns dos produtos licitados estariam dispensados de registro por aquela agência, seja pelo uso doméstico de alguns (caso dos saneantes), seja pelo baixo ou nenhum risco de outros (itens como esponja dupla face, pano de chão, vassoura de nylon, vassoura de piaçava). [...]

No despacho de suspensão do edital restou ressaltado, de forma exemplificativa, a vassoura piaçava.

Além de ser produto desprovido de complexidade, não oferece risco. Nesse sentido, e isso vale para todos os itens que têm essa característica, a imposição de laudos/autorizações/licenças que não sejam impostos pela legislação regedora da matéria torna o edital restritivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda cabe ressaltar que o não cumprimento de um item com esse tipo de exigência desnecessária inviabiliza a participação do interessado para todo o lote.

Quanto ao item “b”, acompanho o MPC, que explicitou haver confusão por parte da origem. Apesar de o edital tratar expressamente da Lei 6360/76 quando aborda a licença expedida pela Vigilância Sanitária, toda a fundamentação das justificativas foi feita sobre a Norma RDC 16/14.

Deve a Prefeitura estabelecer de forma justificada e precisa o que vai exigir dos interessados, na esfera do regulado pelas normas regedoras da matéria, inclusive sua legislação local.

O detalhamento de especificações, assunto abordado no item “d”, é matéria recorrente em sede de exame prévio de editais.

A grande dificuldade é encontrar o equilíbrio para definir o que é minimamente necessário a descrever o que se quer comprar e muitas vezes o simples bom senso norteia os posicionamentos adotados por esta Corte.

No caso em tela, como bem destacou o MPC, há exigências do tipo frasco plástico **branco** para água sanitária, o que afasta outras cores de embalagens sem nenhum tipo de justificativa. O mesmo vale para o de plástico encapado com PVC **colorido**. (g.n.)

Dessa forma, deve a administração rever todas as especificações a fim de eliminar qualquer elemento que não seja intrínseco à qualidade ou funcionalidade do produto.

Por fim, o item “e”.

A exigência de pré-cadastro para a aquisição do edital, muito embora em certos casos possa não resultar em maiores dificuldades aos interessados, é etapa não prevista em lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na apreciação dos processos 9761.989.19-3 e 9827.989.19-5 esse entendimento restou evidenciado.

Trago trecho de interesse:

2.8. Por outro lado, a requisição de preenchimento de cadastro como requisito para a obtenção de acesso ao edital na página oficial da Prefeitura não conta com amparo legal.

A Administração deve garantir o acesso ao instrumento convocatório por quaisquer interessados, independente do preenchimento de cadastros e formulários de qualquer espécie.

O artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 são bastante claros ao disporem que constitui dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No tocante aos procedimentos licitatórios, a citada lei impõe expressamente a divulgação de informações concernentes aos certames, inclusive os respectivos editais e resultados, mediante a utilização de todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Diante do exposto, voto pela **procedência** das representações, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1)adequar a exigência de laudos/autorizações/ licenças à natureza dos produtos;

(2)estabelecer de forma justificada e precisa, com base na norma de regência, as exigências relativas às autorizações da vigilância sanitária;

(3)eliminar exigências fundamentadas em normas revogadas;

(4)limitar as especificações dos produtos a aspectos intrínsecos à qualidade e funcionalidade dos produtos;

(5)permitir o acesso ao edital independentemente de pré-cadastro; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(6)prever no edital os encargos por atraso no pagamento.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.